

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
*ADVOGADO*

**CIRCULAR: Nº37/2014**

**ASSUNTO: Obrigações legais PERIÓDICAS**

Até há poucos anos, era uma dor de cabeça para os "recursos humanos", das empresas, apresentar periodicamente listagens ou registos para os Serviços Públicos: só com o trabalho suplementar, era obrigatório fazer uma comunicação em janeiro e outra em Julho ! --- Era raro o mês que não havia algo a enviar; com a carga de trabalho inerente. Ora,

Aos poucos foi-se aligeirando esse encargo, para os RH, por ex., se a comunicação das horas extras (2 vezes/ano) ainda era exigido no Código (versão 2003), reproduzido depois no artº231, do Código (versão 2009),

A grande machadada nestas obrigações periódicas foi dada com a criação da "Informação sobre a actividade social da empresa", dito, RELATÓRIO ÚNICO, --- com a publicação da lei nº105/2009, de 14 Setembro (vêr artº32). Varreu para este Relatório a obrigação trimestral dos contratos a termo; a obrigação semestral do trabalho suplementar; o relatório anual da formação contínua; o relatório anual da segurança e saúde. Ficou tudo numa única obrigação periódica.

Mas, **ATENÇÃO**, não desapareceu totalmente a obrigação **periódica** em relação a certa informação. Vejamos:

Podemos avançar desde logo, que essas obrigações incidem nos primeiros meses do ano, principalmente Março. Parece-nos que, pelo seu grau de importância, poderemos apresentar esta escala, de obrigações periódicas, na relação empregadora/Administração Pública:

→ **REGISTO ELECTRÓNICO DE RESÍDUOS** – dito, "Mapa dos Resíduos", que nos levou a apresentar, oportunamente, Circular. Enviado para a APA (Agência Portuguesa do Ambiente), com página própria. Nos termos do nº2, do artº49-B, do Decreto-Lei nº178/2006 (actualizado), deve ser enviado, até

"(...) **31 de Março** do ano seguinte ao do ano a reportar"

**SANÇÃO** – contra-ordenação grave

→ **RELATÓRIO ÚNICO** – como se disse, regulado no artº32, da Lei 105/2009, 14 Set.; e, na Portaria nº55/2010, de 21 Janeiro.

Também já mereceu Circular. Não se esqueça de preencher e enviar o referido RELATÓRIO, que tem seis Anexos (5 obrigatórios, em princípio).

Tem de ser entregue,

"(...) durante o período de **16 Março e 15 Abril** do ano seguinte (...)"

Não esquecer: como se alerta na Circular, o envio obrigatório para os sindicatos, cumpridas que sejam certas condições.

**SANÇÃO** – contra-ordenação grave

→ **LISTA ANUAL DE ACIDENTES DE TRABALHO** – é um misto: tem de se fazer, mas não é obrigatório enviar ou afixar. Resulta tal obrigação da al.I), nº1, artº18, da Lei nº102/2009, de 10 Setembro. Não fazer a mesma tem consequências graves.

Atenção: antigamente era obrigatório fazer até ao dia 31 de Março de cada ano. Agora, tem de estar elaborada,

"I) – (...) até ao termo do prazo para entrega do relatório único (...)"

que, como se sabe (veja acima), em princípio é de 15 de Abril.

**SANÇÃO** – contra-ordenação muito grave, a que tem coima mais elevada, --- nº8, do artº18, da lei nº102/2009.

→ **REGISTO D ETRABALHADORES AO DOMICILIO** – a existência de Trabalhadores no domicilio é mais vulgar do que se possa imaginar. Acontece que, quando foi regulado, era obrigatório remeter uma cópia do registo, destes Trabalhadores, á ACT, entre 10 Set. e 30 Novembro. Mas,

Com a Lei nº101/2009, 8 setembro, que veio regular o "trabalho no domicilio", manteve-se a obrigação de a empregadora ter um "registo actualizado de trabalhadores ao domicilio", --- artº12. Logo, aquela obrigação anual, desapareceu, pois a portaria prevista no nº3, artº 12, nunca foi publicada.

Como se vê, em sede de obrigações laborais, e só nestas, a situação está muito aliviada para o sector do pessoal; praticamente uma única. A outra,

Sobre os "resíduos", é muito importante, até porque tem relação com o "ambiente". O que é sempre assunto delicado.

Abril 2014

Carlos F. Santos Carvalho